

ÁLVARO DE ALMEIDA SILVA

Especialização *Latu Sensu*, em Direito Civil e Processo Civil, pela Escola Superior de Advocacia. Com participação em Cursos e Palestras de Direito de Família.

Advogado militante na Comarca de Presidente Prudente – SP., com atuação voltada no Direito de Família.

Associado ao IBDFAM – (4914).

Palavras-chave; [alimentos] – [gravídicos] – [avoenga] – [prisão] – [princípios]

## **ARTIGO:**

### **ALIMENTOS GRAVIDICOS: NORMA AMPARADA EM PRINCIPIOS**

#### 1. Pressupostos

Na obrigação de prestar alimentos, as partes envolvidas são o alimentado, que tem a expectativa de receber sua prestação alimentícia, e o alimentante que tem o dever de cumprir com o pagamento dessas prestações.

Precede da existência de vínculo de parentesco entre alimentante e alimentado, sejam eles ascendentes, descendentes ou irmãos, excetuando-se o parentesco os ex-cônjuges e ex-conviventes.

No tocante à Lei 11.804/2008, deve-se abrir ressalva, em relação à obrigação alimentícia vinculada ao parentesco do ascendente para com o descendente, haja vista, os alimentos gravídicos pleiteados, são lastreados somente no apontamento do suposto pai, não ensejando aqui, nenhum vínculo de parentesco, somente em uma suposição de tal vínculo.

Como base para análise do valor a ser fixado a título de alimentos, é imprescindível observar a proporcionalidade na fixação, levando-se em consideração o binômio necessidade-possibilidade, o qual serve para equilibrar o vínculo obrigacional existente entre as partes.

A necessidade do alimentado, a qual implica sua impossibilidade de obter seus alimentos com o próprio esforço, será medida levando-se em consideração aquilo que ele necessita para sobreviver dignamente, atendendo às suas necessidades básicas, as quais envolvem todo o necessário para tal fim, não só alimentos propriamente ditos, mas também todas as despesas ordinárias que norteiam a necessidade do alimentado.

A possibilidade econômica do alimentante, será, sim, levada em consideração quando da fixação dos alimentos, pois não pode o obrigado, ser levado à penúria, ainda que se adote a idéia de que ele tem o dever, e o tendo deve arcar com as consequências. Mas, o princípio da dignidade da pessoa humana se faz presente nos dois lados, não pode o alimentado ficar desamparado, nem pode o alimentante, ir além de suas forças. Ou seja, o equilíbrio na obrigação alimentar será analisado pelo juiz, a fim de evitar que nenhuma das partes, obtenha além do que lhe é de direito ou se esquive da totalidade da obrigação alimentar.

Comentando o acima exposto, no tocante ao binômio necessidade-possibilidade, Marcos Bahena, assevera que: *“O novo ordenamento jurídico estabelece que os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, que quem se reclama, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento. [...], de certa forma, tentando suprir as necessidades de quem os necessita, intrinsecamente busca, muitas vezes o sacrifício de quem se torna obrigado a supri-los, causando o parasitismo, o que pede uma análise criteriosa por parte do magistrado.”* [1]

Diante disso, os pressupostos essenciais da obrigação alimentar, estão abalizados no vínculo pessoal existente entre as partes, e uma criteriosa observação das necessidades de quem necessita dos alimentos, e a possibilidades econômica daquele que tem a obrigação de prestá-los.

## 1.2 Características

Dentre as características básicas dos alimentos, tais como a irrenunciabilidade; impenhorabilidade; imprescritibilidade; incomensurabilidade; intransacionável; e outras, destaca-se, em razão do tema apresentado, a irrepetibilidade, que nada mais é do que a impossibilidade do alimentante, requerer do alimentado, aquilo que fora pago a título de alimentos.

A prestação de alimentos, tem como objetivo, formar um conjunto de meios necessário a atender às necessidades básicas de sobrevivência daquele que deles necessita. Ou seja, os alimentos servem à proteção do alimentado, amparando-o naquilo que necessitar para ter uma vida digna.

Nesse sentido, quando o alimentado, recebe, do alimentante, quantia necessária ao atendimento de suas necessidades básicas de sobrevivência, cumpriu-se ali, se não por um dever legal, mas por um dever moral, haja vista, que certamente há um vínculo, ainda que em discussão, entre as partes, de alguma forma foi formado um laço, seja de parentesco, seja de afinidade, o certo é que foi atendido, por parte do alimentante, o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo como favorecido o alimentado. Abre-se aqui uma ressalva, dando vistas ao nascituro – alimentado - quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana esculpido em nossa Carta Magna, no inciso III do artigo 1º, a qual não traz em seu arcabouço, quando começa a vida humana não dispendo sobre nenhuma das formas de vida humana pré-natal.

É de todo oportuno trazer à colação o entendimento do Ministro do Supremo Federal Ayres Britto, quando à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao nascituro. *“26. Sucede que – este o fiat lux da controvérsia – a dignidade a pessoa humana é princípio tão relevante que a nossa Constituição que admite transbordamento. Transcendência ou irradiação para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que deságüe, justamente, no indivíduo pessoa. Caso do embrião e do feto, segundo a humanitária diretriz de que a eminência da embocadura ou apogeu do ciclo biológico justifica a tutela das respectivas etapas. Razão pó que o nosso Código Civil se reporta à lei para colocar a salvo, “desde a concepção, os direitos do nascituro” (do latim “nasciturus”); que são direitos de quem se encontre a caminho do nascimento. Se se prefere – considerado o fato de que o fenômeno da concepção já não é exclusivamente intracorpóreo -, direitos para cujo desfrute se faz necessário um vínculo operacional entre a fertilização do óvulo feminino e a virtualidade para avançar na trilha do nascimento. Pos essa aptidão para avançar, concretamente, na trilha do nascimento é que vai corresponder ao conceito legal de nascituro”. Categoria exclusivamente jurídica, porquanto não versada pelas ciências médicas e biológicas, e assim conceituadas pelo civilista Silvio Rodrigues (in Direito Civil, ano de 2001, p. 36): “Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno”. [2]*

Nesse contexto, atendendo a diretriz do estudo da norma legal, os alimentos amparados ao princípio constitucional da pessoa humana, devidos ao nascituro, deságuam na norma infraconstitucional, a fim de dar a titularidade do nascituro em recebê-los.

Diante disso, não se pode trazer argumento, de no futuro, ocorrendo qualquer causa extintiva dessa obrigação alimentar, já proporcionada, possa ser pedida pelo alimentante daquilo que tenha pago ao alimentado. Não se coaduna com o dever moral que todo ser humano tem de atender o próximo, ainda mais, quando existe vínculo entre alimentante e alimentado, repetindo, ainda que tal vínculo seja objeto de discussão.

Vale lembrar que, a característica abordada aqui, que é a irrepetibilidade dos alimentos, será objeto de estudo, haja vista, o trabalho tratar dos alimentos gravídicos, poderá, no caso, ocorrer pagamento pelo suposto pai, e não ser confirmada sua paternidade.

Consoante a dicção de Silvio de Salvo Venosa, que traça o seguinte comentário sobre o assunto: *“ c) Impossibilidade de restituição. Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha a modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto,*

*como sempre, toda afirmação peremptória em Direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o solvens terá direito à restituição.*"[3]

Como se percebe, não resta dúvidas quanto à irrepetibilidade dos alimentos, não se cogita a possibilidade do alimentante, reaver do alimentado, aquilo que tenha desembolsado a título de alimentos, mas, no caso de alimentos gravídicos tal tema poderá ser trazido à baila.

## 2 ALIMENTOS GRAVIDICOS

A Lei Federal nº 11.804 de 5 de novembro de 2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos, os quais são aqueles pleiteados pela gestante durante seu período de gravidez, objetivando custear o despendido para o desenvolvimento saudável do nascituro, para que este nasça com vida, trouxe para a mulher, mecanismo legal, apto a colocar sobre os ombros co corresponsável pela gravidez, a obrigação de, também, custear o despendido durante a gestação.

Em acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, trouxe como amparo jurídico à sua decisão, a seguinte lição datada dos anos 50 (cinquenta): "*Pontes de Miranda, ainda na década de 50 (cinquenta), em sua obra "Tratado de Direito Privado", tomo IX, 2ª edição, Editor Borsoi, p. 215/216, já se posicionava favoravelmente à possibilidade de concessão de ALIMENTOS ao nascituro, ex vi o seguinte trecho que ora transcrevo; " A obrigação alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, arts. 397 e 4), pois, antes de nascer, existem despesas que tènicamente de destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações interumanas, sòlidariamente fundadas em exigências de pediatria. (...) Durante a gestação, pode ser preciso à vida do feto e à vida do ente humano após o nascimento outra alimentação e medicação. Tais cuidados não só interessam à mãe; interessam ao concebido. Por outro lado, há despesas para roupas e outras despesas que têm de ser feitas antes do nascimento, pelas exigir a pessoa logo ao nascer."* (Quarta Câmara Cível -Apelação Cível nº 1.0702.08.501783-9/001 - publicado em 17/04/2009)[4]

Não é incomum, no meio social, encontramos ocorrências de gravidez não programada, aliada ao relacionamento não estável do casal. Ocorrências estas que deixam o ônus da gestação, completamente sobre os ombros da mulher, sobressaindo a irresponsabilidade masculina, lastreada, até o advento da lei dos alimentos gravídicos, na falta de um mecanismo capaz de compeli-lo a participar, senão moralmente, agora sim, pecuniariamente arcando, também, com o custeio da gestação.

O Projeto de Lei nº 7.376 de 2006 (nº 62/04 no Senado Federal), que veio a desaguar na Lei 11.804/2008, em seu texto original, tratava da aplicação dos alimentos gravídicos, estabelecendo, além do direito material, o meio processual a ser levado em consideração. Mas, dos 12 artigos originais, 6 foram vetados, sob o argumento de contrariar o interesse público e a inconstitucionalidade.

Sofreram veto da Presidência da República: o artigo 3º que dispunha sobre a competência do foro, para que a gestante propusesse a ação, determinando ser observado o Código de Processo Civil, o que dissociava do objetivo da lei dos alimentos gravídicos, em razão de não ser considerada a condição especial da gestante, impondo-lhe o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos no foro do domicílio do suposto pai. Já o artigo 4º, determinava que a autora quando apresentasse a petição inicial, esta deveria vir acompanhada de laudo médico atestando a gravidez e sua viabilidade, no entanto, a gestante, independentemente da viabilidade da gravidez, não deixaria de necessitar de cuidados especiais e recursos financeiros, pois os gastos se farão presentes de qualquer forma, devendo as despesas serem compartilhadas com o suposto pai da criança. O artigo 5º estabelecia que ao receber a petição inicial o magistrado designaria audiência de justificação, a qual não se tem como obrigatória em nenhuma ação de alimentos, acarretando o retardamento do processo. Também, o artigo 8º o qual referia-se quando, apontado como suposto pai, este se opunha, devendo então, ser realizada a perícia pertinente, medida esta que destoa da sistemática processual, visada pela lei dos alimentos gravídicos. Quanto ao artigo 9º, esta mencionava que os alimentos seriam devidos após a citação do réu, porém na prática judiciária, é rotineira a demora da citação, causada pelo próprio réu, por meio de manobras a fim de se esquivar do ato citatório, podendo, inclusive a

gestante obter o auxílio financeiro, somente após o final da gravidez, o que tornaria a lei carente de efetividade. O artigo 10 e seu parágrafo único, tratavam da responsabilidade da mulher, caso o suposto pai, por ela apontado, quando realizado exame de DNA, esta excluísse a paternidade apontada, devendo a mulher responder pelos danos materiais e morais, liquidados nos próprios autos, causados ao demandado, ou seja, era uma norma intimidadora, criando uma responsabilidade objetiva, pelo não êxito na ação, o que atentava contra o livre exercício do direito de ação.

Deve-se extrair do veto, que a intenção da instituição da referida lei, tem como perseguição, tutelar a mulher frente a irresponsabilidade masculina, que nos casos específicos, foge à sua responsabilidade de corresponsável, ou seja, o bem da vida tutelado pela lei dos alimentos gravídicos é amparar a mulher, mas primordialmente proporcionar ao nascituro condições de se desenvolver com saúde e nascer com vida, em condições melhores, haja vista, o suposto pai, também arcar com o custo dessa gestação.

Em um rol exemplificativo, é necessária a contribuição material do suposto pai, no tocante a alimentação especial de que pode necessitar a gestante; propiciar a ela assistência médica e psicológica; internações; medicamentos de que venham a ser necessários e o próprio parto. Assim, nota-se que as despesas que envolvem uma gestação podem ser de grande monta, e deixar a carga somente da mulher, não se amolda ao princípio da solidariedade que deve vigorar em uma gravidez, seja ela desejada ou não.

Sobre o assunto, princípio da solidariedade, Paulo Luiz Netto Lobo, faz, assim, seu comentário: *“O direito positivo tem avançado, procurando estabelecer teias legais de solidariedade para os que são considerados juridicamente vulneráveis nos âmbitos do direito de família ou conexos, a saber as crianças e os adolescentes (ECA), os idosos (Estatuto do Idoso), as vítimas de violência doméstica (Lei Maria da Penha), os necessitados de alimentos (Legislação específica). Quando o direito se depara com o protagonista que presume vulnerável, confere-lhe proteção, mediante catálogo de direitos preferenciais, ou pela interpretação necessariamente favorável, quando em colisão com o direito de outrem.”*

Nesse rumo, o princípio da solidariedade, à luz dos alimentos gravídicos, se faz presente em razão do compartilhamento, ainda que precário, do afeto do casal, devendo, assim, se fazer, também, presente a responsabilidade quanto as deveres pela ocorrência de uma gravidez.

A lei dos alimentos gravídicos, certamente não será aplicada nos casos em que há um relacionamento estável entre o casal, mas sim aplicável aos casos em que o corresponsável tenta furtar-se ao cumprimento de suas obrigações no custeio da gestação, fazendo valer a desejada proteção à gestante e ao nascituro.

Apontado o suposto pai, e verificando-se, no caso, indícios da paternidade, o juiz fixará os alimentos gravídicos, podendo estes serem ao final convertidos em definitivos. Ou seja, nota-se a perfeita aplicabilidade da lei, que de forma rápida, proporciona meios eficazes da mulher grávida obter, daquele a quem ela indicar como suposto corresponsável, a contribuição para cobrir parte das despesas que terá durante a gestação. A essência da lei dos alimentos gravídicos é essa, garantir ao nascituro, certamente fruto de uma gravidez não programada ou não desejada, melhor acompanhamento em seu desenvolvimento no ventre materno, possibilitando seu nascimento com vida, oferecendo à mulher grávida, tutela jurídica para compelir o corresponsável, a contribuir com os custos da gestação.

## 2.1 Destinatário dos alimentos

O destinatário dos alimentos gravídicos será a gestante ou o nascituro? Pelo artigo 1º, a lei 11.804/2008, disciplina o direito de alimentos da mulher gestante, passando a idéia de que os alimentos são para ela. Mas o artigo 6º da citada lei, muda o rumo das coisas, pressagiando que os alimentos gestacionais visam proteger a vida do nascituro, e ao final da gestação serem convertidos em pensão alimentícia em favor do menor.

Como se vê a própria lei, ora direciona os alimentos para a mulher gestante, ora direciona para o

nascituro, ou seja, o destinatário dos alimentos é objeto de discussão, sendo claro isso em um julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde a Desembargadora Vera Andrighi, no mesmo acórdão, diz que os alimentos são destinados à genitora, e em seguida que são destinados ao filho, mesmo antes de seu nascimento, conforme transcrição abaixo: [...]. *A Lei 11.804/08 veio suprir lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro de inexistência de regulamentação dos alimentos gravídicos, ou seja, aqueles devidos ao nascituro e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez. A nova legislação dispensa os requisitos da Lei de Alimentos (5.478/68), sendo suficiente, para a concessão da prestação alimentícia ao nascituro, nos termos do seu art. 6º, da Lei 11.804/08, indícios da paternidade, “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.” Já o parágrafo único do art. 6º da Lei 11.804/08 dispõe que, “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.” Tendo em vista o disposto no art. 2º do CC/02, de que a personalidade inicia-se com o nascimento com vida e, considerando o estabelecido no parágrafo único do art. 6º da Lei 11.804/08, a titularidade dos alimentos gravídicos, nesse momento, altera-se, passando para o menor. Por isso, a possibilidade de o Juiz estabelecer um valor para a gestante e, atendendo ao critério da proporcionalidade, fixar alimentos para o filho, a partir do seu nascimento. Cabe ressaltar que a ação de alimentos gravídicos fixa a relação de filiação, com base em indícios de paternidade, não se exigindo certeza, o que confere ao suposto filho uma tutela jurisdicional provisória. Isso porque, após o nascimento, os alimentos mudam de natureza, convertendo-se em favor do filho, repese-se, podendo o vínculo de paternidade ser desconstituído mediante ação de exoneração, em razão de exame de DNA negativo. Atente-se, enfim, que a Lei 11.804/08 tem a finalidade de resguardar o pleno desenvolvimento do nascituro, por isso destinam-se os alimentos à genitora. Todavia, em última análise, a prestação foi devida inicialmente em razão do filho e, a sua interrupção por motivo do nascimento da criança estaria em evidente dissonância do propósito da referida Lei. Portanto, tendo em vista que o direito aos alimentos não é mais titularizado pela mãe, mas pelo filho a quem é destinada a obrigação, inclusive antes do seu nascimento, eventual execução, decorrente do seu inadimplemento, deverá ser movida pelo titular, ou seja, pelo agora nascido. (grifo nosso)[6].*

Ana Clélia Couto Horta, em seu artigo publicado na revista eletrônica Âmbito Jurídico, aponta o nascituro, como destinatário dos alimentos gravídicos: “[...] Como o referido artigo expressamente menciona a garantia de um nascimento e desenvolvimento sadios, obviamente determina direitos ao nascituro. Continuando essa linha de raciocínio, o art. 8º assegura à mulher o apoio durante a gestação, com o claro objetivo de resguardar a figura do nascituro. É somente com um real acompanhamento pré-natal que será possível um desenvolvimento saudável do feto. O verdadeiro destinatário da norma não é a mãe gestante e sim o filho que está por nascer. [...]” [7]

Os alimentos podem ser compreendidos como todo o necessário para a subsistência do indivíduo, ou seja, o ser humano, quando carente de recursos, necessita, daqueles que lhe são próximos, de amparo financeiro para atendimento de suas necessidades básicas de sobrevivência. Assim, o nascituro, para nascer com vida, e diminuição dos riscos que podem nortear uma gravidez, necessita que sejam fornecidos, à gestante, meios de ampará-la, quanto à alimentação especial, medicamentos, exames e o próprio parto, exemplos trazidos pela lei dos alimentos gravídicos.

Pode-se reforçar o entendimento de ser o nascituro o destinatário dos alimentos gravídicos, além do já exposto acima, de ao final da gestação, os alimentos passarem a serem prestados sob a forma de pensão alimentícia em favor do menor, utilizar-se, também, do raciocínio de se por ventura em uma relação extraconjugual, aquele homem que manteve tal relação não deve alimentos à mulher com quem se relacionou, mas caso esta venha a engravidar, ele poderá em uma ação de alimentos gravídicos, ser compelido a prestar ditos alimentos, ou seja, sob essa visão, não há dúvidas de que os alimentos gravídicos têm como destinatário o nascituro, pois em situação, como a exposta, caso a relação extraconjugual não resulte em uma gravidez, não se fará menção à prestação de alimentos.

Tal idéia pode se harmonizar com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves que assim, leciona: “[...] a referida orientação jurisprudencial, sustenta que somente se reconhece ao nascituro “direito a alimentos, no sentido das coisas necessárias à sua manutenção e sobrevivência, de modo indireto, compondo os valores respectivos a pensão deferida à esposa. Sob esse prisma, o nascituro produto de relações extramatrimoniais não poderia ser beneficiado quando a mãe não tivesse direito a

*alimentos [...] “ao nascituro são devidos alimentos em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida”. Esta última parece ser a melhor posição, considerando que os alimentos garantem a subsistência do alimentando e, portanto têm afinidade com o direito à vida, que é o direito a personalidade a todos assegurado pela Constituição Federal (art.5º). [...]” [8]*

Nesse passo, por intermédio da lei de alimentos gravídicos, a gestante tem a faculdade de pleitear do corresponsável pela gravidez, recursos destinados, não visando a sua subsistência, e sim proporcionar ao nascituro melhores condições de desenvolvimento no útero materno, ou seja, o bem da vida perseguido pelos alimentos gravídicos, é proporcionar ao nascituro seu nascimento com vida, e amparar a gestante quanto aos gastos extras que terá com sua gravidez, gastos estes que serão destinados ao bem do nascituro, ou seja, os alimentos gravídicos serão devidos ao nascituro, mas percebidos pela gestante.

## 2.2 Termo Inicial da Obrigação Alimentar

O termo inicial da obrigação alimentar em ação de alimentos gravídicos, é fator de abordagem, em razão da lei, não fazer menção expressa, gerando entendimentos de ser desde a citação ou da concepção. Não se pode confundir com o termo inicial para ele ser postulado, este sim é o da concepção.

O artigo 11 da Lei 11.804/2008, dá aplicação supletiva, nos processos regulados por ela, as disposições da Lei de Alimentos e as do Código de Processo Civil, ensejando, assim, o conceito previsto na Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça “ *julgada procedente a ação de investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação*”.

Segundo o comando do artigo 214 do Código de Processo Civil, a citação do réu, é ato de validade do processo, ou seja, o processo só se desenvolve após o conhecimento do réu, que contra ela há uma ação.

Nos dizeres sempre expressivos de Humberto Theodoro Junior, que traça as seguintes explanações: “*Sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. [...] Essa exigência legal diz respeito a todos os processos (de conhecimento, de execução e cautelar), sejam quais forem os procedimentos (comuns ou especiais). Até mesmo os procedimentos de jurisdição voluntária, quando envolverem interesses de terceiros, tornam obrigatória a citação. Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade [...].” [9]*

Mas, como a lei dos alimentos gravídicos, reporta-se, também à Lei 5.478/1968 – Lei de Alimentos – na qual em seu artigo 4º, autoriza o juiz de plano a fixar os alimentos provisórios devidos, pode-se levar tal preceito à lei dos alimentos gravídicos. Vale lembrar que na lei acima citada, a prova do vínculo parental já deve estar pré-constituída. Assim, o espírito dessa lei, é dar amparo imediato ao necessitado, podendo, então compelir o suposto pai a prestar os alimentos gravídicos imediatamente, mesmo antes da citação.

Maria Berenice Dias defende a idéia de que, os alimentos gravídicos são devidos desde a concepção, dizendo que: “*nada justifica limitar a obrigação alimentar ao ato citatório. Os encargos decorrentes do poder familiar surgem quando da concepção do filho: a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (CC, art. 4º).” [10]*

Atentando-se para a literalidade do artigo 1º da lei dos alimentos gravídicos, que faz referências as despesas da gravidez a serem compartilhadas pelo suposto pai, e a interpretação hermenêutica de dar proteção ao nascituro para que se desenvolva e nasça com vida, não resta dúvidas de que os alimentos gravídicos tem como termo inicial o da fecundação.

Porém, para a concessão, sem a audiência de justificação prévia, os indícios de paternidade devem ser hábeis, a fim de dar suporte ao apontamento, pela gestante, do suposto pai, caso contrário por uma melhor visão dos indícios de paternidade apontados na inicial, o magistrado poderá deferir os alimentos, somente após oitiva do suposto pai.

Para corroborar o exposto acima, é importante trazer à colação a judiciosa ementa da Egrégia Corte Paulista. “ALIMENTOS GRAVÍDICOS - Determinação ao magistrado para que designe audiência em data breve, antes do nascimento da criança - Alimentos gravídicos instituídos pela Lei nº 11.804/2008 que visam preservar o direito vida e gestação saudável do feto - Inviabilidade de pronta fixação do pensionamento, diante da absoluta carência de elementos que autorizem, desde logo, obrigar o réu a pensionar a autora - Não trouxe a recorrente nem sequer cópia da inicial, ou de qualquer outro elemento de convicção da existência de relacionamento afetivo entre as partes à época da concepção - Recurso parcialmente provido.” (Agravo de instrumento nº 994.09.278138-9 (696.335.4/5-00) – voto nº 9.044 – Quarta Câmara de Direito Privado do TJSP. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. 13.01.2010). [11]

Como se vê, o termo inicial da obrigação de prestar alimentos gravídicos, está atrelado aos indícios fornecidos em juízo, pela gestante, indícios esses que devem estar acompanhados de elementos que levem ao pronto convencimento do juiz. Ou seja, a simples indicação da gestante de um suposto pai, não é motivo para que este seja compelido a prestar alimentos gravídicos, os indícios do relacionamento entre as partes devem se fazer presentes na inicial, a ponto de levar ao convencimento do juiz.

Presentes os indícios do relacionamento entre as partes, em uma hermenêutica da lei dos alimentos gravídicos, buscando sua finalidade, pode-se afirmar com segurança, haver a possibilidade de ser firmada a obrigação alimentar pelo suposto pai, desde a concepção, haja vista que o objetivo da lei é assegurar a gestante no auxílio ao custeio das despesas com a gravidez, e proporcionar o nascimento com vida do nascituro.

### 3. CAPACIDADE PROCESSUAL DO NASCITURO

Consoante a inteligência do artigo 6º do Código de Processo Civil, é vedado a quem quer que seja, reclamar em juízo, direito que não lhe pertença, excetuando-se as legitimações extraordinárias, estas autorizadas.

Legitimidade para agir em juízo, é uma das condições da ação, devendo assim, em razão do tema apresentado neste, ser abordada, haja vista, tal condição ser passível de se tornar obstáculo a ser ultrapassado, a fim de que se tenha a discussão do mérito na lide.

No tocante aos alimentos gravídicos, considerando-se que serão destinados à gestante, ter-se-ia ela, a capacidade processual de fato, e sendo ela capaz, não há o que se discutir de poder estar em juízo, pleiteando alimentos do suposto pai, a fim de que este, contribua com os gastos durante a gestação.

Flávio Monteiro de Barros, assim trata do tema em artigo, publicado no site de seu curso de direito: “Legitimidade Ativa. O direito aos alimentos gravídicos é titularizado pela mulher gestante, sendo, pois, ela a parte legítima para a propositura da sobredita ação, conforme se depreende da análise do art. 1º da Lei n. 11.804/08, independentemente de vínculo conjugal ou união estável com o suposto pai do nascituro. Enquanto a ação de alimentos movida pelo nascituro é baseada na relação de parentesco, razão pela qual a jurisprudência exige a demonstração do vínculo de paternidade, dificultando, destarte, o êxito desta ação, nos alimentos gravídicos, a legitimidade ativa é da própria gestante, independentemente de existir entre ela e o suposto pai do nascituro casamento ou união estável, bastando apenas a existência de indícios de paternidade, não se exigindo que a relação de filiação seja demonstrada cabalmente.[...]” [12]

Observe-se que o referido autor, não se refere à capacidade processual, não aborda tal tema, refere-se somente à legitimação para figurar no pólo passivo da ação de alimentos gravídicos, taxando como legitimada a mãe. Mas, além do já exposto, de se atentar para a capacidade civil da mãe, não podemos deixar de lado a capacidade processual na referida ação.

Em pensamento oposto, tendo como destinatário dos alimentos gravídicos, o nascituro, deve-se atentar para o questionamento de quem será o autor da ação, a ser proposta em face do suposto pai, ou seja, quem estará no pólo ativo da demanda? Esse autor terá capacidade processual de fato ou de direito?

Nos respeitáveis dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que assim comentam o referido artigo processual: *1. Legitimação ordinária. Quando há coincidência entre legislação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária para a causa. 2. Legitimação extraordinária. Quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito, material discutido em juízo, diz-se que há legitimação extraordinária. A dicotomia legitimação ordinária e extraordinária só tem pertinência no direito individual, no qual existe pessoa determinada a ser substituída. [...].* [13]

O expendido acima, como se vê, trata da legitimação para estar em juízo, ou seja, o detentor do direito, este sim tem legitimidade para pleitear seu direito. Mas isso não significa, necessariamente, que ele possui capacidade processual, que ele possa agir em juízo. Por exemplo: o nascituro, é um sujeito de direito, mas não há como estar em juízo, ou seja, ele tem a capacidade de ser parte, representado, logicamente, mas não a capacidade processual. Por esse prisma, é fácil entender, que caso se tenha o nascituro, como destinatário dos alimentos gravídicos a serem prestados, será ele o detentor do direito material, porém, o exercício desse direito será exercido, não necessariamente pela gestante, pois esta, também poderá não ter capacidade processual de fato, em razão da incapacidade civil, mas vencido esse obstáculo, terá sim, a gestante, capacidade processual de fato para pleitear em juízo, os alimentos gravídicos destinados a proporcionar ao nascituro seu nascimento com vida.

Como bem assevera, Rodrigo da Cunha Lima Freire, que assim comenta o assunto: *“Com efeito, trata-se de uma tarefa árdua delimitar o conteúdo da legitimidade para a causa no direito processual civil. Há que se diferenciar, em primeiro plano, a capacidade processual da legitimidade. A capacidade processual é uma aptidão genérica para agir em juízo, conferida, em princípio, aos que não forem absolutamente incapazes ou relativamente incapazes e às pessoas jurídicas regularmente constituídas, na forma da lei substantiva, bem como, segundo a lei instrumental, a determinados entes despersonalizados. Por sua vez a legitimidade é uma atribuição específica para agir concretamente, conferida exclusivamente pelo direito objetivo aos titulares da lide, podendo, também, por razões diversas, ser conferida a outras pessoas que não integram diretamente a relação jurídica afirmada em juízo. [...] A legitimidade para a causa – condição da ação – diz respeito exclusivamente à relação jurídica material afirmada em juízo, enquanto a legitimidade processual – pressuposto processual – não depende desta relação substancial hipotética.”* [14]

O bem da vida perseguido em uma ação de alimentos gravídicos, é que se tenha uma gestação assegurada de cuidados e meios necessários de conduzir o perfeito desenvolvimento do nascituro assegurando-lhe o nascimento com vida.

Pablo Stolze, assim disse em sua palestra: "O afeto na modernidade e a reconstrução legal do Direito de Família", no lançamento do seu novo Livro de Direito de Família, em 23 de março de 2011, referindo-se à abordagem da legitimidade na ação de alimentos gravídicos sob o prisma de que: *“pelo Princípio da Efetividade e Solidariedade Familiar, não é dado ao juiz discutir a legitimidade, é formalismo excessivo.”* [15]

Nesse contexto, partindo-se do princípio de um perfeito e regular desenvolvimento processual, a ação de alimentos gravídicos, deve ter como legitimado no pólo ativo, o nascituro, em que a gestante ou outra pessoa com capacidade processual de fato, possa representá-lo na busca desse direito aos alimentos, figurando no pólo passivo o suposto pai apontado pela gestante. Ressaltando que, os referidos alimentos gravídicos, ao final da gestação passarão ao menor, ou seja, não se muda o titular do direito na ação, o que muda é o nome dado aos alimentos, onde de início é chamado de gravídicos, e após o fim da gestação passa a se chamar pensão alimentícia, mas o destinatário é o mesmo, aclarando sua capacidade processual de direito.



Existe por parte do Estado, uma forte atuação no conjunto normativo necessário a atender as necessidades vitais do indivíduo, oferecendo mecanismos para o efetivo cumprimento das normas legais. Um dos mecanismos para o efetivo cumprimento de uma obrigação alimentar por parte do devedor é a possibilidade de prisão.

A prisão civil, prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, não é um mecanismo de punição ao devedor de alimentos que esteja inadimplente, mas, sim, um meio coercitivo de obrigá-lo ao pagamento das prestações em atraso, por meio da restrição de sua liberdade de locomoção.

O artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica trata do direito à liberdade pessoal, onde se lê no item 7, que: *“ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”*.

Por sua vez, a pátria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso LXVII, lê-se em seu texto que: *“não haverá prisão civil, salvo pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”*. A prisão civil ao devedor de alimentos é uma prisão de natureza civil, não havendo relação alguma com a prisão penal, mas os alimentos são de tal importância que nossa Carta Magna, excepcionalmente, prevê a possibilidade de prisão civil, ao devedor de alimentos.

Não é incomum a pendência alimentar entre pais e filhos, assim já reconhecidos legalmente, por essa razão, que a prisão civil, por débito alimentar, tem a finalidade de compelir o alimentante inadimplente a cumprir sua obrigação. Ressalte-se que essa corriqueira medida coercitiva, se faz presente em situações jurídicas familiares já definidas, ou seja, não há discussão quanto a filiação, o que se tem é o inadimplemento voluntário, logicamente na grande maioria dos casos, de outro modo seria, se não vislumbrássemos na prática forense, quando o juiz decreta a prisão do devedor de alimentos, prontamente, este efetua o pagamento, quando mais tardar, ao ser preso, não demora muito e o débito é adimplido.

Observa-se com isso, que em ações de natureza alimentar, onde credor e devedor, já estão juridicamente reconhecidos, encontramos muitos casos de relutância, por parte do obrigado, em cumprir com sua obrigação alimentar, o que não se visualizará situação diferente, envolvendo os casos de alimentos gravídicos, onde tais alimentos foram fixados com base em indícios de paternidade, nestes sim a probabilidade de relutância será, creio, ainda maior, pois o suposto pai, devedor de alimentos gravídicos, tentará descumprir sua obrigação até o fim da gestação, momento em que será mais fácil a verificação da paternidade a ele imputado, por meio de exame pericial.

Logo, à luz de tal situação, mais um questionamento se faz. A prisão civil será cabível em ação de alimentos gravídicos, em razão do curto lapso temporal da referida ação, pela simples razão do tempo da gestação?

De certo que sim, não pelo olhar da lei específica que não faz menção expressa sobre a possibilidade de prisão civil, mas sim pelo seu artigo 11, em que se estabelece a aplicabilidade, também, das normas das Leis nº 5.478/68 e 5.868/73, lei de alimentos do Código de Processo Civil, respectivamente. Nela há a existência de norma legal, prevendo a possibilidade de se decretar a prisão civil, como meio de compelir o inadimplente a efetuar a quitação de seu débito alimentar.

Dando um giro, em uma decisão publicada no site do Superior Tribunal de Justiça, em 04 de novembro de 2010 às 8h,02, não constando o número do processo por ser segredo de justiça, deve-se atentar para a citada decisão abaixo transcrita: *“Suposto pai não pode ser preso por deixar de pagar alimentos provisórios antes da sentença. Homem que foi preso por não pagar pensão alimentícia provisória, apesar de ainda não ter sido reconhecida a paternidade, deve ser solto. Por unanimidade, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus, reformando decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que negou o pedido de liberdade. [...] O relator considerou que não é possível a fixação de alimentos provisionais em ação de investigação de paternidade antes do decreto sentencial. Para ele, a prisão não deve ser considerada uma medida razoável pelo descumprimento de uma decisão cuja legalidade é questionável”*. [16]

E mais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim já decidiu, sobre o tema: “[...] O objeto do presente é a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo que, nos autos da ação de *ALIMENTOS GRAVÍDICOS* aforada pela agravada em desfavor do agravado, determinou ao recorrente que comprovasse, no prazo de 24 horas, o pagamento da pensão judicialmente arbitrada. Decido. A pensão alimentícia foi originariamente fixada em 10 salários mínimos e reduzida, por minha determinação em sede de antecipação de tutela recursal, para 3 salários mínimos em anterior agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente. Dentro deste contexto, não transparece ser correto que o Juiz a quo ameace o recorrente com a *PRISÃO* civil, porquanto a demanda que tramita na primeira instância não é de execução, mas sim processo de conhecimento. Logo, como a incidência do art. 733, CPC, abrange somente o processo de execução, a ameaça é, aparentemente, ilegal, e, na medida em que é possível este quadro evoluir para a consumação da restrição do direito de liberdade do agravante, não há como permitir sua execução. [...] (Agravo de Instrumento CV N° 1.0210.09.061222-2/003 – Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Publicado em 30/11/2009). [17]

Levar em consideração referidas decisões, pode-se aduzir que, no caso dos alimentos gravídicos, não caberia a prisão civil, do obrigado, suposto pai, em razão de além de não ser comprovada a paternidade, ser praticamente impossível, durante a gestação, de se verificar por meio de exame pericial, nem mesmo tratar-se de uma ação de execução, a qual dá lastro ao artigo 733 do Código de Processo Civil.

Pois bem, quanto à possibilidade de prisão civil do suposto pai, deverá ser analisada sob o espírito da lei, que é proporcionar ao nascituro seu nascimento com vida, conseqüentemente, esse espírito alcançaria o previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LXVII, podendo recair também sobre os avós, caso esses venham a ter de arcarem com o custo alimentar do nascituro.

#### 4.1 Obrigação Avoenga

Como visto no tópico anterior, havendo o inadimplemento do suposto pai, quanto ao dever em prestar os alimentos gravídicos, este poderá ser compelido por meio da constrição de sua liberdade, a satisfazer seu débito. Mas, também, existe a possibilidade de serem chamados os ascendentes dele a fim de efetuarem o pagamento dos ditos alimentos, postulação que se fará mais presente quando o suposto pai for um adolescente.

A lei dos alimentos gravídicos, não faz qualquer referência à possibilidade de ser reclamado, dos supostos avós paternos, o cumprimento do pagamento dos alimentos devidos ao nascituro, quando o suposto pai, esgotadas todas as tentativas, não o fizer. Pelo artigo 11 da lei em comento, aplicar-se-ão supletivamente as disposições da lei de alimentos e as do Código de Processo Civil, as quais em nada trazem qualquer referência a responsabilidade subsidiária dos avós, na obrigação alimentar.

O que se coloca como lastro, para aplicar a responsabilidade subsidiária dos avós, quanto ao cumprimento da obrigação alimentar, da qual o principal obrigado é o pai do alimentado, é o princípio da solidariedade familiar, atrelado aos artigos 1696 e 1698 do Código Civil.

A esse propósito, vale mencionar, recente notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça, na data de 10.07.2011, onde se diz que: a pensão prestada pelos avós é uma obrigação subsidiária e não solidária, em acórdão do Resp 70740.

Leandro Soares Romeu, em artigo, datado de 28.04.2009, publicado no site do Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM, aponta o seguinte entendimento: “Dúvida não há acerca da possibilidade de se requerer dos avós o pagamento de pensão alimentícia. Tal circunstância, conforme se observa do art. 1.696 do Código Civil, decorre da relação de parentesco e não do dever de sustento que tem sua causa no poder familiar. [...] A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciando que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. (...) Se, no entanto, o pai, comprovadamente, estiver ausente, ou, estando

presente, não reunir condições para responder pela obrigação alimentar, a ação poderá, como dito, ser ajuizada somente contra os avós, assumindo o autor o ônus de demonstrar a ausência ou absoluta incapacidade daquele. Somente se ficar demonstrado no curso do processo que o autor pode ser sustentado pelo genitor é que seus avós serão excluídos da lide. A ausência de prova inequívoca da incapacidade econômica do pai é matéria de mérito, devendo, pois, ser verificada durante a instrução do processo, e não ser indeferida a pretensão 'initio litis' ou no despacho saneador." [...] Apesar do parágrafo único, art. 2º, da Lei dos Alimentos Gravídicos, consagrar que os alimentos seriam custeados pelo pai, esta legislação especial não afasta a aplicabilidade do Código Civil supletivamente, como dispõe o art. 11º, da referida. Logo, é perfeitamente aplicável os alimentos gravídicos avoengos, referendando-se pelas regras do art. 1.696 e 1.698 do Código Civil, e toda conquista jurisprudencial e doutrinária adquirida até os nossos dias.[...] " [18]

A possibilidade dos supostos avós, serem chamados, por meio da obrigação avoenga, a subsidiariamente adimplir o débito alimentar gravídico, é necessário, primeiro, abordar as circunstâncias que poderiam levá-los, a arcarem com tal obrigação, quando o suposto pai, na ação de alimentos gravídicos, não o fizer.

Em um primeiro momento, vem de imediato a possibilidade desse suposto pai ser um adolescente, um relativamente incapaz, que em juízo seria assistido por seu representante legal.

Nos dias atuais os adolescentes possuem uma liberdade cada vez maior, com reduzida vigilância e acompanhamento de seus pais, e nessa fase muitos desses adolescentes se julgam capazes e aptos para tomar decisões em suas vidas. Mas, muitas dessas decisões, principalmente quanto à vida sexual, são tomadas sem nenhuma observância das possíveis consequências que poderão surgir, como não poderia ser diferente, a gravidez é a que trará grande reflexo, ultrapassando os limites pessoais, e resvalado nos pais desses adolescentes, futuros avós.

Não é incomum vermos cada vez mais, pais com pouca idade, que ainda não atingiram a maioridade civil, e já se vêem diante da situação de se tornarem pais e assumir as responsabilidades típicas em relação à uma gestação, certamente, não desejada e nem programada, mas que necessitará, com maior incidência, de alimentos gravídicos.

A situação acima exposta, reflete apenas uma das incidências em que se terá a obrigação avoenga, reclamada em juízo, quando o suposto pai, um adolescente, obrigado a prestar alimentos gravídicos não o fizer, haverão ainda hipóteses em que, esgotado todos os meios de obter do suposto pai, inclusive, por decreto de prisão civil, conforme já demonstrado, os avós paternos, comporem o pólo passivo da demanda.

Atente-se, que a obrigação complementar, dos avós, em prestar alimentos aos netos, em situações onde a paternidade e filiação, já se encontram definidas, ainda que se discuta como se dará isso, o mundo jurídico já tem perfeita noção e compreensão desse tema.

Logicamente os avós somente serão chamados, a pagar o débito alimentar, quando se esgotarem todas as possibilidades de obter do pai, no caso do em estudo, suposto pai, o cumprimento da obrigação.

Assim, quanto a obrigação dos supostos avós em prestarem alimentos, para suprir as necessidades da gestante, a fim do nascituro nascer com vida, não há dúvidas em se aplicar princípios constitucionais, mas a lei específica, recordo, não faz qualquer referência, além de ser uma situação lastreada em indícios de paternidade, devendo nesses situações, a incidência de se aplicar subsidiariamente aos avós o ônus de arcar com os alimentos gravídicos, deve ser objeto de maior atenção por parte de julgador, pois por mais que o direito permita uma valoração hermenêutica das normas legais, deve-se levar em conta, também, a literalidade de seu texto.

Não resta qualquer sombra de dúvidas quanto aos benefícios trazidos pela Lei nº 11.804/2008 – Lei dos Alimentos Gravídicos – pois, veio dar amparo legal, às marcantes necessidades, porque passam as mulheres grávidas, que não têm o apoio financeiro por parte dos corresponsáveis pela gravidez, e muitos vezes nem o apoio moral.

São inúmeras as mulheres que levam a gestação sozinhas, sem qualquer tipo de colaboração, moral ou financeira do corresponsável, têm elas de arcar, com a totalidade dos custos de medicamentos, exames, e todo o necessário durante a gestação. Isso tudo, visando proporcionar ao nascituro, um perfeito desenvolvimento e conseqüentemente nascendo com vida.

Assim, a lei dos alimentos gravídicos, criou meio de fazer com que o suposto pai, tenha de arcar, também, se não moralmente, mas financeiramente, na forma de prestação alimentar, à gestante, para que o nascituro nasça com vida. A lacuna preenchida no ordenamento jurídico, veio ao encontro de uma necessidade social, que é atribuir ao homem, a sua parcela de responsabilidade quando de um relacionamento, se origine a gravidez da mulher.

Era muito simples, para o homem, e oneroso para a mulher, ter que aguardar o final da gestação, para só então, por meio de uma ação de investigação de paternidade, buscar compelir o suposto pai a desembolsar quantia necessária ao atendimento das necessidades básicas, da criança. Algo que, à luz da referida lei, pode-se iniciar desde o conhecimento da gravidez, em que a mulher poderá ingressar com a tutela jurídica, para que o corresponsável, cumpra com seu dever, e não fique como mero expectador, aguardando o desenrolar dos fatos, para somente, após o nascimento da criança, começa a se preocupar em figurar como réu, em uma ação investigatória de paternidade.

Melhor ainda, é o que a lei proporciona, e vai além dos alimentos gravídicos, após o fim da gestação, que é a conversão de alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do menor, evitando-se aqui, que quando a criança nasça, suas necessidades básicas de sobrevivência sejam custeadas somente pela mãe. No caso dos alimentos gravídicos serem convertidos em pensão alimentícia, evitar-se-á a demora em dar efetividade do direito a alimentos que faz jus a criança recém nascida.

Ainda que venha a se discutir a paternidade, mas o bem da vida perseguido pelo principio constitucional da dignidade da pessoa humana será alcançado, a criança, mesmo que não tenha o afeto de seu genitor, não ficará sem o amparo material, que em situações normais, seriam custeadas somente pela mãe, e caso esta não tivesse condições, certamente as necessidades básicas de sobrevivência da criança, não seriam atendidas em sua integralidade.

Como se vê, os pontos positivos da lei dos alimentos gravídicos, vão além do espírito da lei, que é de proporcionar ao nascituro seu nascimento com vida, vai proporcionar-lhe, também, após seu nascimento, o direito a receber pensão alimentícia, evitando-se, como já disse, que referida pensão possa ser pleiteada somente após o nascimento, o que levaria maior tempo, até formar a relação processual, em uma ação investigatória de paternidade.

### 5.1 Aspectos Negativos da Lei

Sob uma visão curta, restrita, ínfima, em face da Lei 11.804/2008 – Lei dos Alimentos Gravídicos, os pontos negativos apresentados por essa lei, podem-se resumir a dois quesitos, que seriam a má-fé da mulher e a possibilidade do suposto pai, não ser o genitor do nascituro.

Quanto a má-fé da mulher, esta se dará em caso de ela, sabedora do suposto pai apontado, não ser o corresponsável pela gravidez, pleitear alimentos gravídicos dele, por razões financeiras, caso a disponibilidade financeira, do indicado como suposto pai, seja abundante, levando-o a custear uma gestação da qual não é responsável. Mas, aqui se fará presente a minuciosa verificação, pelo magistrado, dos indícios de paternidade apresentados pela mulher.

Já, quanto ao suposto pai apontado pela mulher, quando do início da gestação, a paternidade não ser confirmada após o nascimento da criança. Ou seja, teve ele de contribuir com os custos de uma gestação, por meio do fornecimento de alimentos gravídicos, e mais, quando do nascimento da criança, estes alimentos serão convertidos em pensão alimentícia, a qual só mudará de nome, mas o encargo financeira continuará para o suposto genitor, que só se verá livre de tal encargo após a

realização do exame pericial em ação negatória de paternidade.

De certo que, caso disponha ele de recursos financeiros, referido exame será de pouca demora, mas não possuindo ele condições de custear o exame pericial, este será feito pelo Estado, ou seja, levar-se-á algum tempo até que se tenha o resultado, Enquanto isso, terá ele de continuar a arcar com o pagamento de pensão alimentícia, sujeitando-se, inclusive- a prisão civil, caso não o faça.

Pois bem, advindo a comprovação de não ser ele o genitor da criança, e ter contribuído financeiramente com uma gestação, e com a pensão alimentícia para a criança, poderá ele obter o que foi retirado de seu patrimônio?

Com base na lei dos alimentos gravídicos, ele não poderá reaver, nem da mulher, muito menos da criança. Vale lembrar que, no texto original da citada lei, no vetado artigo 10, a autora da ação dos alimentos gravídicos respondia objetivamente pelos danos causados ao suposto pai, caso se comprovasse, por meio de exame pericial, não ser ele o genitor da criança. Ou seja, vê-se que o, até então suposto pai, e se descobrindo não sê-lo, não poderá ele reaver o que desembolsou, seja da mulher, seja da criança.

Mas, poderá ele pleitear o reembolso de seus gastos com a gestação e pensão alimentícia, do verdadeiro pai da criança, caso venha a ter conhecimento de quem é ele. Nesse passo, por meio de uma ação de reparação de danos, lastreada no artigo 186 combinado com o artigo 927, os dois do Código Civil, aquele de desembolsou quantia para custear alimentos gravídicos, depois convertidos em pensão alimentícia, terá direito de buscar aquilo que lhe é devido, do verdadeiro pai da criança.

Certamente não é cômodo para o suposto pai, olhar para a lei dos alimentos gravídicos sob esse aspecto, de não poder obter de imediato aquilo que custeou sem ser o responsável, mas como o fornecimento dos alimentos gravídicos está atrelado aos indícios da suposta paternidade, e esses se fizerem presentes, não de pode deixar de falar do risco que todos corremos quando tomamos certas atitudes, sujeitando-nos às suas consequências.

## CONCLUSÃO

Do exposto é de se concluir que, a Lei 11.804 de 05 de Novembro de 2008, denominada Lei dos Alimentos Gravídicos, destinada a cobrir despesas adicionais do período de gravidez, despesas essas, que até então, eram totalmente absorvidas pela gestante. Tem-se então, uma verdadeira evolução quanto à proteção do nascituro, pois se tutelam com a referida lei, melhor desenvolvimento e nascimento com vida do nascituro.

Como exposto, em relacionamentos, onde não se tem a estabilidade familiar, e advêm uma gravidez não desejada ou não programada, na esmagadora maioria dos casos, o homem não contribui em nada para com os custo dessa gestação, deixando todo o ônus sobre os ombros da gestante, isso quando esta pode suportar, com contrário, vão para os avós maternos a responsabilidade de arcar com as despesas da gestante.

Assim, é notório que, em relacionamentos não sólidos, o homem sempre se esquivou de assumir suas responsabilidades frente a indicação de ser o corresponsável pela gravidez, esquivando-se por meio dos mais diversos argumentos, tais como não ser ele o pai, não ter condições financeiras, dentre outras tantas, e todas amparadas pela falta de uma legislação específica que tratasse do assunto. Por isso, todo o custeio da gestação corria à revelia do corresponsável, o qual somente se preocuparia após o nascimento da criança, em eventual ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos.

Nesse passo, dadas as imensas dificuldades de se comprovar a paternidade durante a gestação, somente após o nascimento da criança, seria viável a propositura de uma ação investigatória de paternidade, a fim não só de ser reconhecida a paternidade, mas também, compelir o pai a contribuir com os alimentos indispensáveis à criança, por meio do pagamento de pensão alimentícia, observando-se aqui o tempo de duração desse processo, e resultado do exame médico pericial, o que levaria algum tempo, e a mãe que já custeou a gravidez sozinha, durante o período do processo

ainda continuaria a custear seu filho sozinho, haja vista, que normalmente, como visto na prática forense, em ações investigatórias de paternidade, não é corriqueiro ser determinado os alimentos provisionais, salvo casos em que as provas são muito fortes.

Com a entrada em vigor da lei dos alimentos gravídicos, a tutela jurídica apta a compelir o suposto pai a dar sua contribuição financeira para com a gestação da mulher, objetivando oferecer melhores condições de desenvolvimento e nascimento com vida ao nascituro, e mais, ao final da gestação esses alimentos são convertidos automaticamente em pensão alimentícia, o que trouxe grande contribuição para que o homem arque com suas responsabilidades e responda de imediato, sem se esquivar, a custear uma gestação da qual ele é corresponsável.

A tutela jurídica apresentada contribui em efeitos imediatos, para que a gestante obtenha do suposto pai, a contribuição necessária para uma gestação mais segura, com melhor amparo e, também, os efeitos mediatos, pois ao final da gestação esses alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia, cabendo ao suposto pai, o ônus de comprovar não ser ele o pai da criança, enquanto isso, o bem da vida perseguido, que é o nascimento com vida do nascituro e ao nascer já receber pensão alimentícia, foi alcançado, vislumbrando-se aqui o princípio do direito natural, inerente à vida do ser humano.

O espírito da lei, é esse, dar maior proteção ao nascituro, proporcionando-lhe um nascimento com vida, e fazer com que o suposto pai, seja compelido a cumprir com suas obrigações, não só após o nascimento da criança, mas desde a concepção levá-lo a assumir sua parcela de contribuição no custeio da gestação.

De certo que haverão de surgir enormes problemas, os quais se darão principalmente em relação ao homem, quando apontado como o suposto pai. Poderá ele ser vítima da má-fé de alguma mulher que tente associá-lo a uma gravidez da qual ela sabe não ser ele o corresponsável. Tal ocorrência transbordará para o núcleo familiar desse suposto pai, e a solidez de seu núcleo familiar será posto à prova. Até porque, não terá ele meios necessários e imediatos de comprovar o contrário, além de não poder haver o que tenha pago a título de alimentos, pelo menos não de imediato, somente por meio de uma ação ressarcitória contra o verdadeiro pai, mas isso, ainda assim será objeto de discussão. Mas, como já dito, o juiz somente fixará alimentos gravídicos, presentes indícios de suposta paternidade, e se presentes esses indícios, o risco foi assumido pelo homem.

Por fim, apesar da Lei dos Alimentos Gravídicos, ser mais uma daquelas normas legais, repletas de falhas, omissões e deslindes do legislador, haja vista, dos 12 artigos, 6 foram vetados, demonstrando assim, a falta de profunda análise que se aprova no Congresso Nacional, ainda assim, a contribuição legislativa para amparar o nascituro e a gestante é de grande valia. Chama o homem para, também, arcar com o ônus da gestação, o qual ficava como mero expectador. Traz, assim, a norma legal estudada, valiosa contribuição à proteção dos direitos do nascituro, bem como, coloca sobre os ombros do homem o peso da responsabilidade da prática de seus atos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] BAHENA, Marcos. Direito de Família. Edijur: São Paulo, 2004. p.98
- [2] Supremo Tribunal Federal - R.T.J – 214/86-7
- [3] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Direito de Família. 6ªed. v.VI. Atlas: São Paulo, 2006. p.384.
- [4] [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor\\_acesso\\_em\\_07/05/2011](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor_acesso_em_07/05/2011)
- [5] LOBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna – Família e Solidariedade - IBDFAM – Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2008. p.7.
- [6] TJDFT – 1ª Turma Cível. Acórdão nº 407.126 – 13/01/2010
- [7] [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5311](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5311) – acesso em 23.04.2011
- [8] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família – Sinopses Jurídicas. 14ªed. v.2. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 162/3.
- [9] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ªed.v.I. Saraiva: Forense: Rio de Janeiro. 2003.p.233

- [10] [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/13\\_-\\_termo\\_inicial\\_da\\_obriga%E7%E3o\\_alimentar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/13_-_termo_inicial_da_obriga%E7%E3o_alimentar.pdf)
- [11] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - <https://esaj.tjsp.jus.br/> - 30.04.2011
- [12] BARROS, Flavio Monteiro. Direito Civil – Família. [www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/artigos/download.php?...](http://www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/artigos/download.php?...) acesso em 21.04.2011
- [13] Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. RT: São Paulo, 2006. p.152.
- [14] FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Condições da Ação. RT: São Paulo, 2000. p. 74 e 76.
- [15] Disponível em <http://pablostolze.ning.com/>
- [16] [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/)
- [17] [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/decisao\\_resultado](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/decisao_resultado)
- [18] <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=505> – acesso em 24.04.2011